

Projeto inconstitucional e injusto

Josaphat Marinho

O Projeto de Lei nº 93, de 1996, originário do Poder Executivo, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado”, é inconstitucional e injusto.

A Constituição brasileira enuncia e protege os direitos sociais, em sentido amplo. No art. 6º declara que assim são considerados, na forma por ela estabelecida, “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Como se não bastasse a largueza dessa norma, em outros dispositivos prevê regras específicas para os diversos direitos. Assim, no art. 7º proclama que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, os que estão nela enumerados.

Essa enumeração começa, no inciso I, “pela relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar”. E o mesmo inciso elucida que a lei complementar preverá indenização compensatória, dentre outros direitos, para os que a Constituição relaciona. Tais direitos desdobram-se, ao lado de outros, no seguro-desemprego, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no salário mínimo, na irredutibilidade do salário, no 13º mês. Note-se ainda que a Constituição torna explícita, repetidamente, a garantia dos direitos que ela estabelece, “dentre

outros”, ou “além de outros” que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Quer dizer, a Constituição coloca à sua sombra, junto aos direitos por ela criados, “outros” preexistentes. E mais: situa a relação de emprego no âmbito da lei complementar. Logo, estende a todos os direitos, aos emanados dela e aos anteriores e ela, que “visem à melhoria da condição social”, o regime da lei complementar.

Ora, o projeto de lei que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado” suspende a vigência de direitos que a Constituição protege. No art. 1º, o projeto estipula que “as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º. Mas esse § 2º do art. 443 declara que “o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação de prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência”. Não abre espaço a exceções. Enquanto isso, o projeto autoriza contrato por prazo determinado “em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados”.

Como admitir essa autorização por lei comum, se a Constituição ampara os direitos anteriores a ela e envolve a relação de emprego no regime da lei complementar?

Também no art. 1º, no § 1º, inciso I, o projeto permite indenização para as hipóteses de rescisão antecipada, por iniciativa do empregador ou do empregado, “não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação”. O art. 479 da Consolidação, porém, ordena que, “nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, está obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato”. Sendo essa indenização, como é, um direito, e que assegura, na linguagem da Constituição, “melhoria da condição social” do empregado, como é possível ao legislador ordinário de desobrigar o empregador, em prejuízo do empregado? Conforme escreve Giuseppino Treves sobre a Constituição italiana, e que bem se ajusta à nossa, “a República tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações”.

Não corrige a violação constitucional dizer-se, conforme está na exposição do ministro do Trabalho, que “a proposta privilegia a via negocial”. Nem sana o vício a alegação feita de que as contratações previstas “só prevalecem para admissões que representem efetivo acréscimo no número de empregados”.

dos na empresa, de modo a se afastar o risco de substituição de mão-de-obra”. De qualquer sorte, a forma adotada pelo projeto fere a igualdade de tratamento que a Constituição exige para situações de trabalho equivalentes. Se o quadro econômico do país é gerador de desemprego, em razão da política governamental seguida, ou por outros motivos, as soluções buscadas hão de ser de equilíbrio. Não podem afrontar a Constituição, nem ser prejudiciais ao trabalhador e benéficas ao capital.

A justiça social impõe decisões que não desamparem os fracos, sobretudo em fase, como a presente, de salários contidos. Não se evita desemprego suprimindo direitos, mas promovendo o desenvolvimento. Agora mesmo, a imprensa noticia que só em São Paulo, no setor da indústria e durante o mês de janeiro, foram fechados 6.219 postos de trabalho, o que indica ameaça de desemprego crescente. Não obstante isso, a preocupação generalizada, no governo, é pela medida da reeleição. Sejam lembrados e resguardados também os direitos dos trabalhadores. E seja renovada a advertência de Rui Barbosa, no combate à ditadura de 1893, mas que vale para todos os tempos: “Quando um direito constitucional desaparece, nenhum dos outros se deve presumir seguro”.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia